SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234248 - RS (2026/0149380-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ e ao entendimento de não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da reincidência, ainda que não específica.
2. A defesa sustenta falsificação grosseira de certificado de conclusão de curso técnico apresentado ao CRA/RS, afirma que a potencialidade lesiva deve ser aferida em abstrato e aponta a ausência de uso profissional do registro, pleiteando revaloração jurídica de fatos incontroversos.
3. O Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível, registrando que o documento falso foi suficiente para a obtenção de registro profissional que perdurou por quase seis anos, com descoberta da falsidade apenas após diligência específica; a decisão agravada manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer crime impossível por falsificação grosseira sem revolvimento do conjunto fático-probatório, quando as instâncias ordinárias afirmaram a aptidão do documento para produzir efeitos.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de reconhecer falsificação grosseira e crime impossível demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. A apresentação do certificado falso ao conselho profissional gerou registro que perdurou por quase seis anos, com identificação da falsidade apenas após diligência específica, evidenciando potencialidade lesiva e afastando a alegação de falsidade grosseira.

Documento eletrônico VDA60930877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b5e1e-5fb5-46ce-b55f-af1a75a0b600

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão agravada.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre falsificação grosseira e crime impossível, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 17; CP, art. 304; STJ, Súmula n. 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.549.079/RS, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, HC 551.877/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 14.02.2020; STJ, AgRg no REsp 2.250.907/BA, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; TRF4, ACR 5001550-83.2021.4.04.7202, 8ª Turma, j. 09.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b5e1e-5fb5-46ce-b55f-af1a75a0b600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234248 - RS (2026/0149380-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ e ao entendimento de não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da reincidência, ainda que não específica.

2. A defesa sustenta falsificação grosseira de certificado de conclusão de curso técnico apresentado ao CRA/RS, afirma que a potencialidade lesiva deve ser aferida em abstrato e aponta a ausência de uso profissional do registro, pleiteando revaloração jurídica de fatos incontroversos.

3. O Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível, registrando que o documento falso foi suficiente para a obtenção de registro profissional que perdurou por quase seis anos, com descoberta da falsidade apenas após diligência específica; a decisão agravada manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer crime impossível por falsificação grosseira sem revolvimento do conjunto fático-probatório, quando as instâncias ordinárias afirmaram a aptidão do documento para produzir efeitos.

Documento eletrônico VDA60930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 164635be-c59c-487a-81d6-36a10e4f444f

III. Razões de decidir

5. A pretensão de reconhecer falsificação grosseira e crime impossível demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A apresentação do certificado falso ao conselho profissional gerou registro que perdurou por quase seis anos, com identificação da falsidade apenas após diligência específica, evidenciando potencialidade lesiva e afastando a alegação de falsidade grosseira.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre falsificação grosseira e crime impossível, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 17; CP, art. 304; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.549.079/RS, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, HC 551.877/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 14.02.2020; STJ, AgRg no REsp 2.250.907/BA, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; TRF4, ACR 5001550-83.2021.4.04.7202, 8ª Turma, j. 09.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DOS SANTOS RAMOS contra decisão de fls. 300/305, em que neguei provimento ao recurso especial, ante aplicação da Súmula 7/STJ (reconhecimento de crime impossível) e ao entendimento de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é possível quando existente condição de reincidência do réu, ainda que não seja específica.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que não se pretende o reexame do acervo probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, em especial para o reconhecimento do crime impossível (art. 17 do Código Penal – CP), por se tratar de “falsificação grosseira” atestada pela própria instituição emissora.

Documento eletrônico VDA60930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 164635be-c59c-487a-81d6-36a10e4f444f

Sustenta, ainda, que a potencialidade lesiva deve ser aferida em abstrato, não pelo decurso do tempo, e aponta a ausência de uso profissional do registro, reafirmando a natureza jurídica da controvérsia.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível, apontando que o certificado falso apresentado ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul foi suficiente para que o acusado obtivesse o registro profissional, sendo a falsidade descoberta somente após 6 anos, o que afastaria a alegação de falsidade grosseira. Cito (fls. 168/169):

> *"Alega a defesa que os fatos em exame configuram crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio empregado, nos termos do art. 17 do CP. Argumenta, para tanto que (i) o documento jamais logrou iludir a Administração em momento anterior uma vez que ainda não tinha sido objeto de verificação; (ii) se tivesse potencialidade lesiva apta a enganar, teria sido identificado, aceito ou ao menos fiscalizado na rotina verificada; (iii) a ausência de qualquer uso, aceitação ou fiscalização anterior confirma a absoluta inidoneidade do meio, afastando qualquer pressuposto de dolo de uso ou risco concreto ao bem jurídico tutelado (evento 110, RAZAPELCRIM1).*
>
> *Sobre o ponto, a sentença assim dispôs (evento 91, SENT1):*
>
> > *O crime impossível pressupõe, sempre, a absoluta impropriedade do meio ou do objeto.*
> > *Isso quer dizer que o documento falsificado utilizado não pode apresentar uma adulteração grosseira a ponto de tornar-se um meio absolutamente inidôneo para induzir em erro a vítima.*
> > *De acordo com Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pág. 974), exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou adulterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim.*
> > ***No caso concreto, o certificado de conclusão de Curso Técnico em Administração foi apresentado em 28/02/2018 na sede do CRA/RS e o acusado obteve o registro efetivamente a contar de 30/03/2018, sendo a falsidade descoberta apenas em março de 2023 (cancelamento em 17/11/2023), ou seja, perdurou por quase 6 anos o registro, de forma que se***

Documento eletrônico VDA60930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 164635be-c59c-487a-81d6-36a10e4f444f

> ***conclui que a falsificação não era grosseira a ponto de não ter o potencial de ludibriar o Conselho Profissional.***
> *Portanto, não obstante a escola Protásio Alves tenha se referido ao documento como "grosseiramente falsificado", o documento público alterado possuía potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, de forma que não há falar em crime impossível.*
>
> ***De fato, tal como referido pelo juiz singular, o documento não pode ser considerado como falsificação grosseira, pois o certificado apresentado pelo acusado produziu efeitos concretos, resultando no deferimento do registro profissional junto ao CRA/RS, que perdurou por quase 6 (seis) anos. Ademais, a falsidade somente foi constatada em 2023, quando o Conselho, diante de ausência de registro do diploma no SISTEC, procedeu à consulta ao Colégio Protásio Alves, o qual, por sua vez, confirmou que o documento jamais havia sido expedido.***
>
> ***Tais circunstâncias demonstram a aptidão ilusória da contrafação, na medida em que somente após diligência específica foi possível identificar, com certeza, a falsidade.***
>
> *Desse modo, não se sustenta a tese defensiva de que o documento jamais logrou iludir a Administração em momento anterior uma vez que ainda não tinha sido objeto de verificação. Ao contrário, sua utilização possibilitou ao recorrente manter registro profissional ativo junto ao CRA/RS, circunstância que comprova, de forma inequívoca, a aptidão do falso para produzir efeitos jurídicos concretos.*
>
> *Oportuno consignar, por fim, que o crime capitulado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal e instantânea, se consuma com a mera apresentação do documento sabidamente contrafeito, não sendo necessário que o infrator alcance seu intento, produzindo resultado naturalístico ou prejuízo efetivo (TRF4, ACR 5001550-83.2021.4.04.7202, 8ª Turma, Relator para Acórdão LORACI FLORES DE LIMA, julgado em 09/04/2025 - destaquei).*
>
> *Afasto, portanto, a tese defensiva.*

A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a falsificação grosseira e o crime impossível (art. 17 do CP), exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO RGIMENTAL TEMPESTIVO. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03.PORTEILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA60930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 164635be-c59c-487a-81d6-36a10e4f444f

DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. CRIME ÚNICO. CRIME IMPOSSÍVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 14 e 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 297 do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para concluir pela absolvição pelos crimes dos artigos 14 e 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único, e, ainda, ***o reconhecimento do crime impossível, quanto ao delito do art. 297 do CP, em razão da ocorrência de falsificação grosseira, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***

[...]

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.079/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não se tratar de falsificação grosseira, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, *inviável em sede de habeas corpus.*

[...]

5. Writ não conhecido.

(HC n. 551.877/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Ressalta-se que *"[...] a falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato, não se configurando crime impossível quando o documento é apto a induzir em erro o homem médio ou mesmo profissionais em análise apressada"* (AgRg no REsp n. 2.250.907/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 164635be-c59c-487a-81d6-36a10e4f444f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149380-8

AgRg no AREsp 3.234.248 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50373257220244047100

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:48
Código de Controle do Documento: E85615D3-D8E0-408B-8C89-E48C3A42497F